

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2009.

“Acrescenta o art. 312-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de tipificar o crime de obstrução indevida de via pública.”

AUTOR: Deputado Maurício Quintella Lessa.

RELATOR: Deputado Luiz Couto.

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela pretende acrescentar novo artigo ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), para tornar crime a conduta de obstrução indevida de via pública. A pena prevista é de detenção, de um a dois anos, e multa.

A Comissão de Viação e Transporte apreciou a matéria em 2009, proferindo parecer pela aprovação, quanto ao mérito.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, o mérito

da proposta. O Relator nessa Comissão proferiu parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, mas opinou, no mérito, pela sua rejeição.

É o relatório.

II – VOTO

O autor do Projeto o justifica dizendo que as manifestações de cunho social e político têm rotineiramente bloqueado indevidamente rodovias de algumas regiões do País, e que as sanções hoje previstas no Código de Trânsito, de natureza administrativa, são insuficientes para coibir e evitar o bloqueio de rodovias, principalmente as federais.

De fato, o Código de Trânsito Brasileiro já estabelece, no art. 246, que o ato de obstaculizar via pública de maneira indevida é infração gravíssima, à qual corresponde a pena de multa, que pode ser agravada em até cinco vezes a critério da autoridade competente, de acordo com o risco à segurança. O legislador optou, portanto, em caracterizar o referido ato como infração de trânsito, o que se conforma com sua natureza. Deixou para classificar como crime as condutas mais graves, que envolvam mais diretamente risco à vida ou à integridade física das pessoas. Daí decorre a injuridicidade do Projeto, que pretende tornar crime o que hoje é infração, a despeito de toda a lógica e proporcionalidade estabelecidas pelo Código de Trânsito em relação às condutas e respectivas punições.

Assim, tornar crime tal conduta é desconsiderar o todo da Lei, que considera infrações ou crimes determinadas condutas, conforme sua gravidade e possíveis resultados. Ainda, o que se pretende introduzir no Código é nitidamente um tipo penal aberto, vago, como bem assevera o Relator. A obstrução indevida pode se dar de diversas formas, algumas delas

já inclusive abrangidas pela norma que se quer alterar (obstrução sem a devida sinalização, depósito de equipamentos sem autorização, condução de veículo de tração animal em fila dupla, etc), e classificadas como infrações de trânsito.

O tipo penal “obstaculizar, indevidamente, via pública” não contém a clareza necessária para se deduzir qual é exatamente a conduta merecedora de punição. Trata-se do princípio da taxatividade, inerente ao Direito Penal, e afrontado pelo Projeto de Lei em questão.

Na justificção, o autor afirma que o bloqueio indevido de rodovias tem sido rotineiro, sobretudo em razão de manifestações de cunho social ou político. Ora, se a intenção do Projeto é coibir as manifestações em rodovias, há, nele, inconstitucionalidade material.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XVI, garante a liberdade de reunião, desde que pacífica, em locais abertos, e exige apenas o respeito à reunião anteriormente marcada para o mesmo local, e o prévio aviso à autoridade competente. No caso das manifestações em rodovias, esse aviso é necessário inclusive para que se evite dano à liberdade de locomoção daqueles que precisam transitar pelo local. Importante ressaltar que o direito de reunião está diretamente relacionado com a liberdade de manifestação do pensamento, instituída também pelo art. 5º, IV.

Realmente, o direito de manifestação (entenda-se, direito de reunião somado à liberdade de expressão) não é absoluto, e muitas vezes esbarra no direito de locomoção de muitas pessoas. Contudo, os limites para seu exercício já estão previstos pela própria Lei Maior, conforme mencionado acima, restando ao legislador ordinário apenas estabelecer regras procedimentais básicas. E o Projeto aqui analisado ultrapassa, e muito, essa função. Criminalizar a obstrução indevida, sem especificar o que de fato o seria, é correr o risco de restringir um direito fundamental.

Manifestamos, portanto, o voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6268, de 2009.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015.

**Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ**

**Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP**